

CONSIDERAÇÕES QUE SE FAZEM OPORTUNAS A PROPÓSITO DA SÚMULA 74 DO T.S.T.

CARMEN CAMINO

Juíza do Trabalho Substituta

I — Com o advento da Súmula 74, pôs-se em relevo no processo trabalhista a figura do depoimento pessoal das partes, findando-se também a polêmica acerca da admissibilidade da *ficta confessio* em relação ao reclamante.

Acolhido de forma praticamente unânime, nem por isso o entendimento sumulado tem se apresentado isento de crítica. Sustenta-se a sua incompatibilidade com o processo do trabalho, sob a argumentação de que a regra inserta no art. 343 do CPC, que serve de suporte à súmula em apreço, consagra medida ociosa diante do pressuposto do comparecimento pessoal da parte à audiência, inexistente no processo civil.

Filiamo-nos inicialmente a essa corrente.

O estudo mais aprofundado da matéria levou-nos, porém, à reformulação do posicionamento dissidente adotado, integrando-nos ao contingente da imensa maioria de juízes que acata o entendimento agasalhado pela mais alta corte trabalhista. Isso porque, conforme ter-se-á oportunidade de demonstrar, existe nítida diferença entre o interrogatório da parte — medida prevista tanto na CLT (art. 848) como no CPC (art. 342) — e o depoimento pessoal da parte, sobre o qual o diploma consolidado nada refere e que é contemplado no art. 343 da lei processual civil.

II — O Código de Processo Civil Brasileiro não dissente da doutrina mais abalizada quando inclui o interrogatório da parte, em sentido amplo, entre os meios de prova. Giuseppe Chiovenda, após sustentar ser impossível segregar completamente do conceito da prova o instituto da confissão, qualifica o interrogatório como um meio de provocá-la.¹ Pontes de Miranda, embora considere a confissão mera consequência da ausência da parte e não finalidade em si do depoimento, também não hesita em afirmar que este é ônus imposto ao

autor, ao réu ou a outro interveniente e, como tal, meio de prova material com que se concorre à instrução, ainda que com o traço peculiar de ser fornecido por aquele a quem prejudica.² O mesmo entendimento é adotado por Frederico Marques, ao definir o depoimento pessoal ou o interrogatório como "ato probatório, em que o juiz ouve as partes sobre as questões de fato do litígio ou da causa".³

III — Embora referidos indiscriminadamente como meio de prova, o interrogatório e o depoimento da parte guardam características próprias e há quem sustente que do depoimento pessoal em sentido estrito — e apenas deste — é possível resultar a *ficta confessio*.⁴

Efetivamente, verifica-se que o CPC contempla ambos os atos processuais em dispositivos diversos e reveste cada um deles de conotação específica.

Moacyr Amaral Santos estabelece essas distinções.⁵

Segundo o renomado processualista, o interrogatório da parte, provocado de ofício pelo juiz, em qualquer estado do processo, conforme dispõe o art. 342 do CPC, tem a finalidade única de esclarecer os pontos obscuros fixados na fase postulatória ou supervenientes. Não busca, pois, precipuamente, a confissão, embora, acrescentamos, possa ela ocorrer concretamente. O desatendimento da parte à determinação judicial de depor importa tão-somente na violação dos deveres processuais de comparecer em juízo, respondendo o que lhe for interrogado, de expor os fatos conforme a verdade e de proceder com lealdade e boa fé. Não implica, porém, confissão ficta. Esta somente se mostrará viável se o juiz, utilizando-se da faculdade que lhe concede o art. 343 do CPC, determinar o depoimento sob expressa cominação, ou se a parte interessada assim o requerer. E este depoimento, segundo a lição do mesmo autor, se opera apenas uma vez, no momento processual oportuno, em audiência de instrução e julgamento, desonerando-se a parte de novo comparecimento para depor sob pena de confissão. Se necessários outros esclarecimentos, convocar-se-á a parte para ser interrogada tantas vezes quantas entender o magistrado, nos termos do art. 342, superada, porém, a possibilidade de se tornar fictamente confessa.

IV — Admitindo-se, pois, que haja dois procedimentos distintos para a oitiva da parte, o primeiro insuscetível de provocar confissão ficta (interrogatório em sentido estrito) e o segundo com a finalidade precípua de torná-la confessa (depoimento pessoal sob cominação), é forçoso que se admita que o simples comparecimento pessoal à audiência, pressuposto que distingue o processo trabalhista, não legítima, por si só, a aplicação da *ficta confessio*, salvo nos casos do reclamado revel (art. 844 da CLT).

A CLT se refere a interrogatório *stricto sensu*, que guarda simetria com o art. 342 do CPC, já que, segundo o seu art. 848, este se opera "ex-officio ou a requerimento de qualquer vogal", vale dizer, por provocação exclusiva do juízo, nunca da parte adversa. À evidência,

porém, que sendo o depoimento pessoal meio de prova, há que se admitir a sua produção no processo trabalhista, quer a requerimento do interessado, quer por determinação da Junta.

Entendemos, apenas, dispensável, em princípio, a notificação pessoal para prestar depoimento sob expressa cominação, bastando que a parte interessada o requeira e que a parte adversa fique ciente da cominação. Isso acontece naturalmente no processo do trabalho quando o requerimento do autor é feito na inicial, cuja cópia acompanha a notificação do réu, e este último requer o depoimento do primeiro no momento da contestação. Partindo-se do pressuposto de que, necessariamente, autor e réu deverão estar presentes à audiência, prescinde-se do mandado referido no § 1.º do art. 343 do CPC, já que este tem consonância apenas com o processo civil, onde a regra é a simples representação da parte através de advogado. Se ausentes as partes à audiência na Justiça do Trabalho, necessariamente resta prejudicado o ato do depoimento: do autor, porque será arquivada a sua reclamação, e do réu, porque a confissão ficta emerge naturalmente da sua condição de revel, ex-vi do art. 844 da CLT. Apenas terá o juiz o cuidado de advertir os litigantes de que deverão prestar depoimento sob expressa cominação de confissão, se assim o pretender, quando inexistente o requerimento expresso e quando, por qualquer motivo, se verificar a prorrogação da audiência.

Não há, assim, a propalada incompatibilidade.

Ao contrário, a medida se coaduna perfeitamente com o princípio da celeridade que constitui uma das tônicas do processo trabalhista.

BIBLIOGRAFIA:

- 1 CHIOVENDA, GIUSEPPE. *Instituições de Direito Processual Civil*. Saraiva, 1969. p. 79-104. v. 3.
- 2 PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense, 1979. p. 391-401. Tomo 4.
- 3 MARQUES, FREDERICO. *Manual de Direito Processual Civil*. Saraiva, 1974. p. 193. v. 2.
- 4 SANTOS, MOACYR AMARAL. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense, 1977. p. 82-9. v. 4.
- 5 ———. op. cit.

